



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.002493/2006-53
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-011.721 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 20 de agosto de 2021
Recorrente LIBRA SERVICOS DE NAVEGACAO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/07/2004

MULTA ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. DADOS DA CARGA. PRAZO ESTIPULADO PELA RFB. APLICABILIDADE.

É aplicável a multa pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do DL nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

A penalidade em referência decorre do descumprimento de obrigação acessória, não se lhe aplicando os efeitos da denúncia espontânea. Súmula CARF nº 126.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3102-001.518**, de 24/05/2012 (fls. 385/393), proferida

pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que negou provimento ao Recuso Voluntário apresentado.

Do Auto de Infração

Trata-se o processo de Auto de Infração (fls. 2/11) lavrado contra o Contribuinte, no valor de R\$ 60.000,00 referente à multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, prevista no art.107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003.

Relata a Fiscalização que o interessado deixou de prestar as informações sobre veículo ou carga nele transportada no prazo estabelecido no art. 41 da IN SRF n.º 28, de 1994, relativas às mercadorias despachadas (exportação) em 12 navios (cópia dos Conhecimento de Carga e BL) colacionados às fls. 12/23.

Da Impugnação e Decisão de Primeira Instância

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração e apresentou a Impugnação de fls. 26/29, requerendo o cancelamento do lançamento e alegando, em apertada síntese, que:

(a) somente para o Navio Libra New York, CSAV Montreal e CSAV Santos poderia ser aplicada alguma penalidade, pois os demais não saíram do Porto do Rio de Janeiro/RJ e de acordo com o art. 41 da IN SRF n.º 28, de 1994, o transportador deve informar à RFB do despacho de exportação; (b) que o valor da multa imposta não condiz com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; (c) discorda que deixou de prestar as informações referentes a movimentação dos navios operados e (d) espontaneamente fez a comunicação, o que pode ser considerado excludente de punibilidade como apregoa o art. 138 do CTN.

A DRJ em Florianópolis (SC), então, apreciou a Impugnação e, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º 07-15.231, de 20/02/2009 (fls. 102/107), decidiu por considerar **procedente em parte a Impugnação**; assentou que é cabível a aplicação da referida multa, no entanto deve se aplicar uma única multa por veículo transportador; no caso, deve ser excluído da presente exigência o valor de R\$ 5.000,00 referente à viagem 00020/s do Navio Lykes Flyer (Fato Gerador 18/04/2005) e o valor de R\$ 5.000,00 referente à viagem 00024/n do Navio TMM Colima (Fato Gerador 02/05/2005), mantendo-se o crédito tributário de R\$ 50.000,00.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de 1ª instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 111/119, reprisando e reafirmando os termos da Impugnação administrativa.

Decisão de 2ª Instância

Em apreciação do Recurso Voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3102-001.518**, de 24/05/2012 (fls. 385/393), proferida pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que negou provimento ao Recuso Voluntário apresentado. Nesta decisão o Colegiado assentou que:

1. quanto ao Extravio de Mercadoria: a responsabilidade pelos tributos apurados em relação ao extravio de mercadoria por expressa determinação legal, será solidariamente do Agente Consolidador/Desconsolidador/Marítimo.

2. que a Entrada de Mercadoria no Território Nacional com Destino ao Paraguai, caracteriza o extravio da mercadoria em território nacional e é devido o Imposto de Importação.

Embargos de Declaração

Ciente do Acórdão acima, o Contribuinte apresentou Embargos inominados, aduzindo erro material, devido a lapso manifesto, com relação ao Acórdão 3102-001.518. Alega, em síntese, que o relato empreendido pelo Acórdão embargado, e consequentemente a decisão prolatada, está completamente dissociada da discussão efetivamente travada nos autos, acerca da imposição da multa pelo descumprimento dos prazos para a prestação de informações.

Os embargos foram admitidos (como inominados) pelo Presidente da Turma (fl. 396) e encaminhado para apreciação do Colegiado, que prolatou o **Acórdão (embargos) n.º 3302-004.725**, de 31/08/2017 (fls. 399/404), decidindo por acolher os Embargos de declaração para suprir a omissão na fundamentação do Acórdão e re-rratificar o Acórdão embargado, sem efeitos infringentes, definindo que:

1. não se aplica o instituto da denúncia espontânea ao caso; e
2. que é cabível a aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação acessória de entregar na unidade da RFB, que jurisdiciona o local do despacho de exportação, no prazo estabelecido no art. 41 da IN SRF n.º 28/1994, uma cópia do Manifesto de Carga e uma via não negociável de cada um dos respectivos.

Recurso Especial do Contribuinte

Cientificada do Acórdão n.º 3102-001.518, de 24/05/2012, integrado pelo Acórdão (embargos) n.º 3302-004.725, de 31/08/2017 (fls. 399/404), o Contribuinte apresentou Recurso Especial de divergência (fls. 414/426), apontando o dissenso jurisprudencial que visa a rediscutir o entendimento firmado pelos julgadores em relação a seguinte matéria: “**aplicabilidade da denúncia espontânea em relação às multas de natureza não tributária**”.

Defende que tendo em vista o dissídio jurisprudencial apontado, requer que seja admitido e, no mérito, dado provimento do Recurso Especial,

Insurge-se a Contribuinte alegando que a alteração do art. 102, §2º, do Decreto-lei n.º 37, de 1966, permite a aplicação do instituto da denúncia espontânea para as obrigações acessórias administrativas, e só ingressou para o sistema de direito positivo com a publicação da Lei n.º 12.350, de 2010. Contudo, o regime jurídico das penas impõe sua aplicação retroativa, haja vista que vige princípio excludente da punibilidade sempre que a norma nova é mais benéfica ao acusado (princípio positivado no âmbito tributário no art. 106 do CTN).

Para comprovação da divergência, apresentou a título de paradigma os Acórdãos n.ºs 3101-00.995 e 3201-001.084, alegando que:

- no **Acórdão recorrido** restou decidido, que relativamente à questão da aplicabilidade da denúncia espontânea às multas de natureza administrativa (não tributárias), que o art. 138 do CTN e o art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, só podem ser aplicados a multas de natureza tributária; e

- no **Acórdão paradigma n.º 3101-000.995**, em situação fática semelhante à do caso concreto, o Colegiado entendeu que a denúncia espontânea da infração é aplicável às infrações de caráter aduaneiro, por aplicação retroativa da Lei n.º 12.350, de 2010.

Em sede de análise de admissibilidade recursal, verificou-se que nos arestos confrontados, a divergência jurisprudencial restou comprovada, momento que o Presidente da 3ª Seção de julgamento/CARF, com base no Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial de fls. 448/451, **deu seguimento** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Contrarrazões da Fazenda Nacional

Devidamente cientificada do Acórdão n.º 3102-001.518, de 24/05/2012, integrado pelo Acórdão (embargos) n.º 3302-004.725, de 31/08/2017 (fls. 399/404), do Recurso Especial do Contribuinte e do Despacho de sua análise de admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões de fls. 454/458, requerendo que seja negado provimento e mantendo-se o Acórdão recorrido.

Afirma que a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela RFB para prestação de informações, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial do Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho do Presidente da 3ª Seção de julgamento/CARF de fls. 448/451, com os quais concordo e cujos fundamentos adoto neste voto.

Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Mérito

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litígio. Cinge-se a controvérsia exclusivamente em relação à seguinte matéria: **“aplicabilidade da denúncia espontânea em relação à multas de natureza não tributária”**.

Como relatado, consta do Auto de Infração que a Fiscalização imputou à Contribuinte a multa prevista no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-lei n.º 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77, da Lei n.º 10.833, de 2003:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por **deixar de prestar informação** sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na **forma e no prazo estabelecidos** pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.” (Grifei)

Agora, quanto ao prazo, observa-se o que dispunha o art. 41 da IN SRF nº 28, de 1994, vigente à época dos fatos:

Art. 41. Uma cópia do Manifesto de Carga e uma via não negociável de cada um dos respectivos Conhecimentos de Carga deverão ser entregues, pelo transportador, à unidade da SRF que jurisdiciona o local do despacho de exportação, **no prazo máximo de 72 horas da saída do País do veículo transportador.** (Grifei)

(...).

É certo que o que fundamenta a validade da multa é o prazo, que não foi observado, e não o local de saída do navio, como alega o Contribuinte.

Verifica-se nos autos que todos os manifestos relacionados pela Fiscalização foram apresentados com um prazo acima de 72 (setenta e duas) horas, infringindo a regulamentação, conforme demonstrativo no Voto condutor do Acórdão de Embargos à fl. 402.

Quanto ao alegado instituto da denúncia espontânea, ressalte-se que esta matéria encontra-se pacificada neste CARF, com a recente edição da Súmula CARF nº 126:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Posto isto, entendo que não há reparos a ser feito no Acórdão recorrido.

Conclusão

Ante ao acima exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte, para, no mérito, **negar-lhe provimento.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos